



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2306985-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Nuporanga, em que é embargante WLADIMIR VIEIRA, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2306985-38.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: WLADIMIR VIEIRA

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência contra aresto que não conheceu do apelo do embargante, eis que ausentes os requisitos para mitigação do rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC).

VÍCIO NO JULGADO. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados. Não conhecimento do apelo por não se vislumbrar urgência ou prejuízo processual na hipótese, requisito para aplicação da tese da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC).

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de previsão expressa de dispositivos legais. Ademais, consideração à regra prevista no art. 1.025 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o v. Acórdão de fls. 23/6, pelo qual não conhecido do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora Embargante, eis que ausentes os requisitos para mitigação do rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz o embargante, em síntese, que opôs os presentes embargos, para fins de prequestionamento, visando à supressão de pontos omissos. Sustenta o seguinte: **[i]** o recurso de agravo de instrumento em tela é plenamente cabível, haja vista encontrar robusto respaldo na jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou a tese da taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC); **[ii]** é possível a utilização do agravo de instrumento em situações urgentes, nas quais a demora do julgamento da matéria por preliminar de apelação resultaria em ineficácia da decisão ou em prejuízos de difícil reparação, o que se vê no presente caso; **[iii]** a urgência na apreciação da questão reside na necessidade de evitar a reunião e julgamento conjunto dos processos, assegurando que cada um siga seu curso independente, garantindo, assim, o devido processo legal, a individualidade das causas e o

tratamento adequado das questões específicas apresentadas em cada um (fls. 01/4).

É o relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há pretensão velada de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do art. 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do CPC, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser

obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado (destaque nosso):

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, no art. 1015 do Código de Processo Civil (CPC), dispositivo de rol taxativo, estão previstas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não prevendo dentre elas, no entanto, o cabimento contra decisão que determina o apensamento de feitos para julgamento conjunto.

Nesse sentido, aliás, a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

O dispositivo em comento prevê, em “numerus clausus”, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1.015).

A esse respeito, ainda, mutatis mutandis, julgado desta e. Corte:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que reconheceu a conexão com outra ação entre as mesmas partes e determinou o apensamento para julgamento conjunto. Questão não é passível de reexame por meio de agravo de instrumento, pois não está incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Possibilidade de conhecimento em eventual apelação. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202755-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

Ademais, por não se vislumbrar urgência ou prejuízo processual na hipótese, inaplicável tese da mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC, estabelecida no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos necessários.

Ainda, se preenchidos os requisitos do art. 1.025 do CPC, considerar-se-á, pela Corte Superior, prequestionada a matéria.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *omissão* a ser sanada por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR